



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504642-05.2019.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante ALLAN PEREIRA MAZETTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64127

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1504642-05.2019.8.26.0477

Comarca: PRAIA GRANDE - (Processo nº 1504642-05.2019.8.26.0477)

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Allan Pereira Mazetto

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL LEVE, EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA INATENDÍVEL – MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRAS NOS AUTOS – VALIDADE DA FALA DA VÍTIMA EM CRIMES DESSA NATUREZA – PRECEDENTES CITADOS – RECORRENTE, ADEMAIS, QUE SEQUER APRESENTOU SUA VERSÃO SOBRE OS FATOS – CONDENAÇÃO INARREDÁVEL – APENAMENTO MÍNIMO, COM A ELEIÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO E CONCESSÃO DO SURSIS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

ALLAN PEREIRA MAZETTO foi condenado pelo r. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de PRAIA GRANDE, nos autos do Processo nº 1504642-05.2018.8.26.0477, *sentença da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Antônio Carlos Martins*, como incurso no artigo 129, § 9º, do Código Penal, à pena de 03 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, com a concessão do *sursis* pelo prazo de 02 (dois) anos (fls. 172/173).

O apelante foi processado porque, no dia 31 de

agosto de 2018, aproximadamente às 04h00min, na Rua Clóvis Batista dos Santos, nº 471, na cidade de Praia Grande, ofendeu a integridade física e corporal de Priscila Ferreira de Oliveira, sua companheira, provocando-lhe lesões corporais de natureza leve.

Apela, pleiteando a absolvição por insuficiência probatória (fls. 39/41).

Contrariado o recurso (fls. 194/198), o douto Procurador de Justiça Dr. Rogério Alvarez de Oliveira, opina pelo seu desprovimento (fls. 211/214).

É o relatório.

O reclamo não merece prosperar.

A materialidade e a autoria do crime imputado ao recorrente estão demonstradas nos autos e foram registradas na r. sentença.

A vítima foi categórica em seus relatos, confirmando as agressões contra ela perpetradas pelo apelante. Em suma, disse que ele avançou em sua direção com um pedaço de madeira e passou a golpeá-la com objetos, além de lhe desferir socos e chutes.

Como cediço, em crimes dessa natureza, comumente praticados longe dos olhos de testemunha, a palavra das vítimas se reveste de elevado valor probante, notadamente porque seu único intento é apontar o autor da crueldade a que foram submetidas.

A este teor: *“Em crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial relevância, sobretudo quando em consonância com o conjunto probatório”* (STJ, AREsp nº 2.724.901/PE, jg. 17/12/2024).

Nesse mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara Criminal: *“APELAÇÃO CRIMINAL Invasão de domicílio no período noturno Recurso defensivo Absolvição por insuficiência probatória Descabimento Conjunto probatório suficiente a fundamentar o édito condenatório Palavra da vítima que assume especial relevância probatória Réu que invadiu a residência da ex-companheira Condenação mantida Pena fixada no mínimo legal Regime aberto Substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos Recurso desprovido”* (AP nº 1502628-56.2023.8.26.0526, Des. ROBERTO PORTO, jg. 07/02/2025).

E também: “AP nº 1500735-94.2024.8.26.0073, Des. LUÍS SOARES DE MELLO, jg. 30/01/2025”.

No ponto, ademais, a fala da vítima encontra arrimo no laudo de exame de corpo de delito de fls. 07/10, no qual estão estampadas as lesões por ela experimentadas em razão das investidas do recorrente.

Não bastasse, silente em solo policial, ALLAN sequer compareceu em juízo para apresentar sua versão acerca dos fatos.

Nessa quadratura, portanto, é inarredável a condenação.

O apenamento foi mínimo, com a eleição do regime inicial fechado e a concessão do *sursis*.

Aliás, na segunda fase dosimétrica, o recorrente foi amplamente beneficiado com o reconhecimento da confissão espontânea, sequer existente, frisa-se, sendo compensada com a agravante do artigo 61, inciso II, alínea

“f”, do Código Penal.

Nada mais pode almejar.

Subsiste, assim, a r. sentença guerreada.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator